

Universidade Federal do Ceará

Faculdade de Economia, Administração,

Atuária e Contabilidade

Curso de Ciências Contábeis

**BSFEAC**

**Princípios Norteadores  
do Procedimento Licitatório**

**Antônio Vladimir Fernandes Maia**

Fortaleza, fevereiro de 1999

# Princípios Norteadores do Procedimento Licitatório

Autor: Priscilla Vivianne Lacerda Silva

Orientador(a): Dr. Felipe F. S.

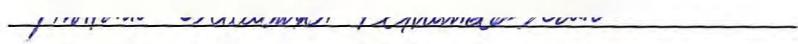
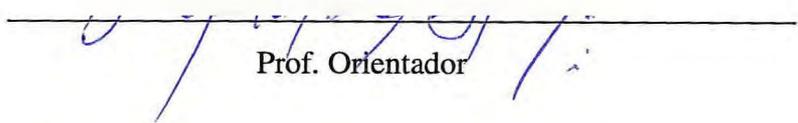
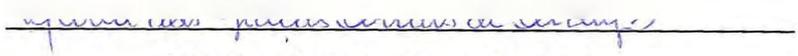
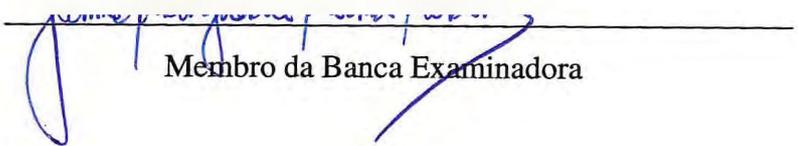
Monografia apresentada à Faculdade e  
Economia, Administração, Atuária e  
Contabilidade, para obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Contábeis.

Fortaleza – Ce

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas de ética científica.

 Nome do Aluno	Média <u>4,5</u>
 Prof. Orientador	Nota <u>5,0</u>
 Membro da Banco Examinadora	Nota <u>5,0</u>
 Membro da Banca Examinadora	Nota <u>5,0</u>

Monografia aprovada em 03 de Junho 1999.

## Agradecimentos

A Deus, que me fez e que me deu graça para concluir tudo em minha vida.

Aos meus pais, Antônio Osmundo Maia Campos e Idelzuite Fernandes da S. Maia pelo amor e consideração que me deram durante minha vida.

À minha namorada, Maria Euzimar R. Barbosa que muito me apoiou para que concluísse este curso.

Ao professor Idevaldo Barbosa da Silva pela dedicação na realização deste trabalho, que sem sua importante ajuda não teria sido concretizado.

Aos digitadores deste trabalho, Giovanni e Gessivando.

À minha irmã, Maria Vancy F. Maia, e aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia.

Sumário

I – Introdução-----	02
II – Texto-----	03
◆ Licitação(Conceito e Finalidade) -----	03
◆ A Obrigatoriedade de Licitação -----	05
◆ Princípios Norteadores do Procedimento Licitatório -----	07
1. <i>Princípio da Legalidade</i> -----	08
2. <i>Princípio da Impessoalidade ou Finalidade</i> -----	11
3. <i>Princípio da Moralidade ( Proibidade Administrativa )</i> -----	14
4. <i>Princípio da Publicidade</i> -----	18
5. <i>Princípio da Eficiência</i> -----	22
6. <i>Princípio da Igualdade ou Isonomia</i> -----	23
7. <i>Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório</i> -----	27
8. <i>Princípio do Julgamento Objetivo</i> -----	31
III - Conclusão -----	35
IV - Bibliografia -----	37

## Introdução

Este trabalho visa abordar, de forma singela, os princípios norteadores da licitação, o procedimento utilizado pela a Administração Pública, quando esta pretende selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Licitação, como o tal procedimento é assim chamado, é regido pela Lei 8.666, de 21. 06. 93, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883 de 08. 06. 94, e desenvolve-se através de uma série de atos ordenados os quais vinculam à Administração à todos os licitantes. Estes atos vem a oferecer igual oportunidade a todos os interessados, quando eles realmente são cumpridos de acordo com os princípios que regem a referida licitação, atuando, assim, então, com eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Por ser um assunto tratado na própria Constituição ( arts. 5.º e 37 ) e tendo em vista a sua importância e a necessidade de serem obedecidos para que o procedimento licitatório tenha eficácia e validade é que pretendemos abordar os princípios que regem a licitação, tornando-os mais conhecidos através de casos em que eles foram violados, como também demonstrando algumas particularidades dos mesmos, como, por exemplo, quando no instrumento convocatório a Administração faz exigências ou impõe condições que não ferem os princípios norteadores da licitação ou quando estas não devem ser aceitas pelos interessados.

Para uma compreensão geral do referido assunto, apresentaremos o conceito, a finalidade e a obrigatoriedade da licitação tratando de maneira específica e objetiva os princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento Convocatório e o do julgamento objetivo, que norteiam todo o procedimento licitatório.

## Texto

### 1. Conceito

“Licitação, em síntese, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

O autor citado acima, ainda, diz que licitação é meio que a Administração Pública se utiliza, quando pretende alienar, adquirir ou alocar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obras, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições preestabelecidas por ela, convocam interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente ao seu interesse.<sup>1</sup>

Segundo, Hely Lopes Meirelles, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.<sup>2</sup>

José Roberto Dromi (1972:92), pôde definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Maria Sylvia Zanella DI Pietro, aceita e explica este conceito acima dizendo que:

- ◆ “O *procedimento administrativo* refere-se a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual;

---

<sup>1</sup> Celso Antônio de Mello, Curso de Direito Administrativo, 6.ª Edição, Malheiros, P.291-293.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 21.ª Edição, Malheiros, P.247.

- ◆ A expressão *ente público no exercício da função administrativa* justifica-se pelo fato de que mesmo as entidades privadas que estejam no exercício de função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado submetem-se a licitação;
- ◆ Pela licitação, a Administração abre a todos os *interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório*, a possibilidade de apresentação de proposta. Esta forma de convocação é prevista na lei (edital ou convite) e nela vem contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados;

Por último, a expressão *possibilidade de formularem proposta as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato* encerra o conceito de licitação. No direito administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas legais que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital, dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalem a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; A esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório”.<sup>3</sup>

Ao analisarmos os variados conceitos acima percebemos que cada autor deles ao conceituar licitação diz ser um procedimento da Administração Pública para escolher a proposta mais vantajosa; Embora estejam todos corretos, encontramos no conceito de José Roberto Dromi uma forma mais específica ou detalhada em explicar melhor o procedimento licitatório, visto que ele enfatiza os interessados e a sua condição de participação no certame, tornando notório que a licitação, apesar de ser para todo os interessados, traz exigências ou limitações para a participação dos mesmos, ou seja, que os interessados em participar terão que sujeitar-se ou enquadrar-se às condições fixadas no instrumento convocatório.

---

<sup>3</sup> Maria Sylvania Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, Editora Atlas, pg. 227 – 228, 1990.

## 2. Finalidades

Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pretende alcançar duplo objetivo:

- ◆ Possibilitar as entidades governamentais de realizarem o negócio mais vantajoso, devido a competição entre os ofertantes;
- ◆ Assegurar aos competidores ensejo de disputarem a participação nos negócios que a Administração Pública pretende realizar com os particulares.

Com isso satisfazem a três exigências públicas indiscutíveis:

- ◆ A de proteção aos seus interesses e recursos ao se procurar a oferta mais satisfatória;
- ◆ A do respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previsto nos artigos 5º e 37.caput da CF) pela abertura de disputa do certame;
- ◆ A da obediência aos reclamos de probidade administrativa imposta pelos artigos 37, caput e 82, inciso V, da CF.<sup>4</sup>

Podemos notar que a finalidade da licitação para a Administração Pública é uma forma ou saída estratégica para atender suas necessidades de forma mais vantajosa sem prejudicar os interessados em participar dela, pois assegura a eles, dentro das normas e princípios, a liberdade de poderem disputar o certame, sem discriminação. E assim, desta forma ela observa os princípios previstos na Constituição Federal do país, como o da isonomia, impessoalidade e probidade administrativa, garantindo uma boa execução dos seus objetivos.

## 3. Obrigatoriedade de Licitação

Segundo a Constituição Federal a licitação para *contratos de obras, serviços, compras e alienação* ( art. 37, XXI ), bem como a *concessão e a permissão de serviços públicos* ( art. 175 ), passaram a ser exigidas para toda a Administração pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente. Segundo o art. 119 da Lei 8.666/93, admite-se que as entidades paraestatais que tenham personalidade jurídica de direito privado ( sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público ) possam ter regulamento próprio, mas ficam sujeitas às normas gerais da Lei 8.666/93.

---

<sup>4</sup> Ob. Cit.: pg. 291-293.

Segundo, Hely Lopes Meireles, justifica-se essa diversidade de tratamento porque as pessoas jurídicas de Direito Público estão submetidas à normas de operatividade mais rígidas que as pessoas jurídicas de Direito Privado que colaboram com o Poder Público. Estas, embora prestando serviços públicos ou realizando atividades econômicas de interesse público, operam em regime de Direito Privado ( civil ou comercial ), conforme reconheceu a própria Constituição da República ao dispor que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias ( art.173,§2º).<sup>5</sup>

Ainda, narra o autor referido acima, que a obrigatoriedade da licitação pode significar tanto como a compulsoriedade da licitação, como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios da moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais simples quando se exige a mais complexa, ou o uso desta, que geralmente é mais cara, quando o objeto do certame não a comporta. Somente a Lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra.

Verificamos então que a obrigatoriedade de licitação pode ser vista como uma forma de se atender, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Da legalidade por estar previsto em Lei; da modalidade por questão de honestidade e da eficiência, por questão, principalmente, da correta modalidade que a Administração está obrigada a utilizar para a espécie de licitação.

---

<sup>5</sup> Ob. Cit.; pg. 252-253.

#### 4. Princípios Norteadores da Licitação

##### PRINCÍPIOS

Segundo, Ivan Barbosa Rigolim, princípios de licitação significam algo muito mais concreto e palpável do que pode parecer. Muito antes de simples regras principiológicas abstratos ou perdidos no mundo “ irreal” da teoria, muito longe disso, a observância rigorosa dos princípios tornou-se um dever objetivo da entidade que licita, e com isso um direito líquido e certo do licitante ( ou do interessado em ser licitante ), exigível portanto, com essa mesma objetividade, até pela via do mandado de segurança.<sup>6</sup>

Apesar dos princípios serem mais normativos, objetivos e compreensíveis para Ivan Barbosa Rigolin, a maioria dos doutrinadores tratam deste assunto de forma variada. José Roberto Dromi (1972 : 134 ) indica dois: o da livre concorrência e o da igualdade entre os concorrentes; Soyaguiz Laso ( 1940 : 52-33 ) também aponta dois : o da igualdade de todos frente à Administração e o estrito Cumprimento do edital ; Adilson Abreu Dallari fala em três princípios : os da igualdade , publicidade e rigorosa observância das condições do edital ( 1973 : 33 ) a esses três , Celso Antônio Bandeira de Mello ( 1980 : 2 ) acrescenta o da possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.<sup>7</sup>

Hely Lopes Meireles ( 1989 : 242 ) relaciona o maior números de princípios : procedimento formal , publicidade , igualdade entre os licitantes , sigilo das propostas , vinculação aos termos do instrumento convocatório , julgamento objetivo e adjudicação compulsória .

Podemos observar com isso que os princípios norteadores da licitação apesar de serem básicos e fundamentais para a mesma é uma matéria bastante diversificada para os vários doutrinadores do assunto ; como vimos , cada um faz indicação diferente da do outro , porém em comum tratam do princípio da igualdade ou isonomia mediante o qual todos os cidadãos estão em absoluto pé de igualdade perante o poder público .

Tomaremos por base neste trabalho a lei 8.666 , de 21.06.93 , no art. 3º , que dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios : da legalidade , da impessoalidade , da igualdade, da publicidade , da moralidade ( Probidade Administrativa ) , da vinculação ao instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e o da eficiência , que é o que se passa a examinar a seguir .

<sup>6</sup> Ivan Barbosa Rigolin – Manual Prático das Licitações – Ed. Saraiva, pg. 34 – 35.

## PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

### I - Conhecendo o Princípio

Este princípio segundo Ivan Barbosa Rigolin , é reconhecido pelos mais destacados publicistas das nações mais avançadas , como pedra angular da atuação da Administração Pública . Primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração , constado na Constituição ( art. 37 ) , e inserido na lei 8.666 , 93 em seu art. 4° , e independente disso , ainda que nem dela figurasse , seria sempre , em termo de licitação , **o princípio basilar a nortear a conduta do ente público , a lhe estruturar , passo a passo todo o procedimento.** Tão importante é o princípio da legalidade que não teria sentido realizar uma licitação sem se dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento .<sup>8</sup>

De acordo com a lei 8.666/93 ; todos quantos participem de licitações promovidas pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 10 ( ... no âmbito dos Poderes da União dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios ) **tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento , desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos( art. 4.º ).

Hely Lopes Meireles , diz que este princípio vincula a licitação às prescrições legais que a seguem em todos os seus atos e fases. Estas prescrições não decorrem só da lei , mas também , de regulamento , do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite: que complementa as normas superiores. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou gosto particular, mais apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Ob. Cit. Pg. 229.

## **II - Violações ao Princípio da Legalidade**

Para um melhor conhecimento prático do referido princípio, vejamos alguns exemplos onde ele pode ser ferido:

- ◆ Uma abertura de licitação para obra ou serviço quando não existir projeto básico, que os preveja previamente aprovado por autoridade competente ( Ver art. 7<sup>o</sup> ,§ 2<sup>o</sup>, inc. I );
- ◆ Havendo uma participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e do favorecimento de bens a eles necessários o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.( Ver art. 9.º , inc. I );
- ◆ Havendo uma compra feita sem adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. (Ver art. 14.º).

Ao verificarmos na lei, constatamos que estes exemplos ferem ao princípio em questão e que qualquer descumprimento do que está legitimado, regulado ou estabelecido em lei poderá haver a nulidade do ato e a responsabilização do agente segundo a legislação administrativa local ( art. 7<sup>o</sup> , § 6<sup>o</sup> ).

Ainda, segundo, Ivan Barbosa Rigolin, todo o procedimento licitatório deverá estar estruturado pelo princípio da legalidade, que deverá ser observado pelo agente administrativo competente, a que não cabe inovar o que já ficou estabelecido como norma ou princípio, como por exemplo, realizando convite onde se exige concorrência ou tomada de preços; dispensando licitação quando lei a exige; deixando de fazer a devida publicação do ato quando a lei obrigue a publicar, ou realizando qualquer outro ato contrariando o que foi expresso em lei.

## **III- Verificação Final acerca do Princípio**

Podemos verificar que o princípio da legalidade tem uma grande importância para a licitação, pois pela obediência a este princípio o procedimento licitatório será aceito, válido, eficaz e organizado por se encontrar todo fundamentado em cima da lei máxima do País ( art.37 ) e da regulamentação que a complementa, ( lei 8.666/93 mais as alterações, caderno de obrigações e no edital ), fazendo com que a Administração não haja de forma arbitrária, ou

---

<sup>8</sup> Ob. Cit. Pg. 36.

<sup>9</sup> Ob. Cit. Pg. 48

seja, ao seu próprio gosto ou preferência e com que os licitantes ( ou interessados em participar do Certame) possam conhecer seus direitos e deveres no que diz respeito a licitação.

Concordamos com a idéia de que o princípio da legalidade seja o princípio fundamental de legitimidade dos atos da Administração, como diz Ivan Barbosa Rigolin, visto que estes devem estar regulamentados em lei para terem validade ou legalidade. Entendemos também que todos os demais princípios norteadores da licitação poderiam fazer parte do princípio da legalidade, tomando por base, que os demais princípios existem por estarem estruturados ou regulamentados em conformidade com a lei. Vejamos, por exemplo, o princípio da igualdade, ele está previsto no § 1º art. 3º da lei 8.666/93, sendo assim, está legalizado, demonstrando que não poderá haver na licitação tratamento desigual aos participantes do certame.

Dado a sua necessidade para que a Administração atue de acordo com a própria Constituição e de maneira eficaz, entendemos ainda, que a legalidade ou princípio da legalidade poderia vir a ser encarado por todos de forma positiva, pois, apesar de haver requisições, restrições ou proibições para participação do certame licitatório, estas são necessárias para o mesmo, pois tem como finalidade atender satisfatoriamente à Administração Pública, para que esta, por sua vez, trabalhe em prol da coletividade, e não em favor de indivíduos ou interesses isolados.

Assim, enfatizamos a relevância do princípio da legalidade com relação aos demais princípios, não querendo com isso dizer que os outros não deveriam existir, pois compreendemos que cada um diz respeito a questões diferentes.



## PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

### **I - Conhecendo o Princípio.**

Este princípio não é tratado de forma direta, por alguns doutrinadores do assunto em questão, talvez porque ele esteja intimamente relacionado ou implícito no princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O final da afirmativa acima é abordada por Celso Antônio Bandeira de Melo, que com relação ao princípio da Impessoalidade, diz que não se deve favorecer ou discriminar nenhum dos licitantes no procedimento licitatório, ou seja, que todos os licitantes devem ser tratados com absoluta neutralidade<sup>10</sup>; assim, entendemos que desta forma ele relaciona o tratamento neutro que se deve dar aos participantes do certame licitatório ao princípio da igualdade, o qual proíbe a existência de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Faremos uma maior menção ao princípio da Impessoalidade, por ele se encontrar explícito no art. 3º da lei 8.666/93 e também por se tratar especificamente de uma característica que deve ser marcante em todo o procedimento licitatório : a neutralidade ou o trato impessoal para com os participantes do certame, visando neste simplesmente, a finalidade de obter a melhor proposta e com ela o melhor negócio para a Administração, como assim, similariza Toshio Mukai<sup>11</sup>, este princípio ao da finalidade para quem “pode-se verificar que aquele princípio que a doutrina denomina princípio da finalidade, na realidade, foi chamado de princípio da Impessoalidade pelo texto Constitucional” ( art. 37 ).

E esse autor cita Cirne Lima, que ensina que “o fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-lo ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade em escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Ob. Cit. Pg. 296.

<sup>11</sup> Toshio Mukai – A Administração, Cit. Pg.

<sup>12</sup> Cirne Lima – Princípios de Direito Administrativo Brasileiro.

Para finalizar, ainda, com relação ao princípio em questão, M.<sup>a</sup> Sylvia Zanella di Pietro<sup>13</sup> diz que todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório<sup>14</sup>.

## **II- Violações ao Princípio da Impessoalidade**

Vejam, então, alguns exemplos de exigências da Administração, citado por alguns autores, que demonstram a falta de impessoalidade na licitação:

- ◆ Uma exigência aos licitantes de que o capital registrado seja vinte vezes maior do que o valor estimado do objetivo(uma obra, por exemplo), sabendo que apenas uma ou duas empresas o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende;( Inc.I,§ 1.º do art. 3.º da Lei 8.666/93 );
- ◆ Uma exigência para a habilitação de que os licitantes hajam anteriormente celebrado contrato similar ao ora pretendido; ( Inc. I, § 1.º do art. 3.º );
- ◆ Uma descrição do objeto com tal minúcia e riqueza de detalhes que apenas um se enquadra na descrição, quando aqueles detalhes não oferecem de fato vantagem demonstrável e real à Administração, ou seja, quando muitos outros produtos similares; diferentes naqueles detalhes, poderiam plenamente servir( §5.º do art 7.ºda Lei 8.666/93 );
- ◆ Exigências às pessoas dos licitantes, e não referentes ao objetivo, sem qualquer relação com ele.

Segundo Ivan Barbosa Rigolin, com relação ao primeiro exemplo, exigindo-se aquele valor de capital, a licitação é dirigida personalisticamente, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o seu início ou surgimento. Neste caso ainda, nota-se também, que o princípio da igualdade foi violada para os fins que interessam à Administração, de todos os licitantes ou interessados que tenham o capital menor, porém suficiente a garantir o cumprimento das obrigações; não há razão para discriminá-los.

Pelo exemplo seguinte, diz o mesmo autor que houve um desvio da impessoalidade na exigência; o fim de interesse público, que necessariamente é o fim de toda e qualquer licitação, deixou de ser público e passou a ser particular de um ou dois possíveis proponentes, o que é inadmissível.

Com respeito ao terceiro exemplo, o autor diz que trata-se de um freqüente vício dos editais, onde pretende-se de ante mão que determinada empresa ou marca vença, assim desrespeitando também, o princípio da impessoalidade.

O outro exemplo refere-se ainda Ivan Barbosa Rigolin, às formas freqüentes de discriminação pessoal de licitantes que às vezes poderiam ser excelentes fornecedoras, e por isso não podem acontecer.

### **III- Verificação Final acerca do Princípio**

Entendemos com o que foi expresso aqui, que a Administração ao utilizar a licitação deverá visualizar atingir seus objetivos sem se deter ou preocupar quem os realizará, para que não haja discriminação durante todo o procedimento licitatório.

Foi verificado também, que a neutralidade ou impessoalidade que deve ocorrer na licitação, não será violada caso algumas condições ou exigências para participação do certame licitatório sejam essenciais e necessárias para a realização dos objetivos pretendidos pela Administração Pública, isto é, desde que estas exigências sejam legais e condicionadas para todos os participantes, sem distinção, e que sejam também relevantes para os fins da licitação.

Sobre o referido acima, Maria Sylvia Zanella di Pietro, relata em sua obra, que o princípio em questão está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa, significando que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Com relação ao Princípio da Impessoalidade, ainda observamos que pode existir alguns casos, na licitação, em que tanto ele como o Princípio da Igualdade podem ser violados ao mesmo tempo. Este fato pode ocorrer, como foi dito por alguns autores, devido a íntima ligação que há entre eles no procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho, diz em seu livro, que a Impessoalidade é emanção da isonomia; que indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados e que a “vantajosidade” da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo, através de critérios que não se fundem nas preferencias ou escolhas dos julgadores e sim que o

juízo das propostas se subordinem àqueles critérios.<sup>15</sup>

Com isso enfatizamos a importância deste princípio na licitação, demonstrando que a Administração Pública ao obedecê-lo estará cumprindo com sua obrigação a qual está prevista na Constituição Federal em seus artigos 5.º e 37, para enfim então obter uma boa e eficiente administração.

## PRINCÍPIO DA MORALIDADE PROIBIDA ADMINISTRATIVA

### **I- Conhecendo o Princípio**

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nem todos os autores aceitam a existência desse princípio; alguns entendem que o princípio de moralidade administrativa é vago e impreciso ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade; sabe-se contudo, que a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligado à idéia *desvio de poder*, sendo esta a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quando aos *finis* (desvio de poder).

Comenta, ainda, Maria Sylvia Zanella di Pietro, que, a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado como ato ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu campo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo; e mesmo porque a própria Constituição menciona no artigo 37, caput, como princípios autônomos, o da legalidade e o da moralidade.

Segundo a mesma autora referida acima, o princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade.

Maurice Hauriou, o primeiro autor a cuidar deste assunto, define a moralidade administrativa como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da

---

<sup>15</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos de acordo com a Emenda constitucional n.º 9.648, de 27 de maio de 1998. 5ª Edição Dialética – pg. 64.

<sup>16</sup> Ob. Cit. Pgs. 69-70-71

Administração”; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que “é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário”.<sup>17</sup>

Para Marçal Justen Filho, a moralidade e a probidade administrativas são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração.<sup>18</sup>

Ainda, conforme o referido autor, os princípios em questão, aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes. Demonstrando que o ato praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público, pois a moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. E em relação a conduta dos participantes, a disputa entre eles deve ser honesta, devendo os mesmos guardarem postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração, pois a imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Havendo conluio ou composição entre os licitantes estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade, devendo-se invalidar o certame, punindo-se os responsáveis.

O princípio da moralidade, além de estar previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o decreto lei No. 2.300 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que, segundo a autora citada no início, nada mais é do que honestidade no modo de proceder.

A Lei N.º 8.666 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque, segundo comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em vista que a

<sup>17</sup> MAURICE Hauriou é citado na obra de Maria Sylvia Zanella di Pietro, pg. 69

<sup>18</sup> Ob. Cit. Pg. 65

Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem( art. 37, § 4º). O crime de improbidade está definido na Lei N.º 8.429, de 02/06/92; no que se refere à licitação, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei N.º 8.666, nos artigos 89 a 99, está punido em vários dispositivos, esse tipo de infração.

## **II- Violações ao Princípio da Moralidade ( Probidade Administrativa)**

Vejamos, a seguir, alguns casos onde, caracteriza-se violações ao princípio da moralidade e da probidade administrativa:

- ◆ Ocorrendo dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixando-se de observar as formalidades pertinentes às mesmas( art. 89 da lei No. 8.666). Houve, neste caso, uma beneficiação proibida, através da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para poder celebrar o contrato com o poder público;
- ◆ Quando ocorre afastamento ou intenção de se afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo( art. 95 da lei 8.666).Quem utiliza-se destes artifícios ilícitos está desrespeitando ou desobedecendo ao referido princípio em questão;
- ◆ Havendo admissão de profissional ou de empresa declarado inidônea para celebração do contrato( art. 97); trata-se, também, de uma grave violação da moralidade, pois este ato é desonesto, ilegal e ilícito;
- ◆ Ocorrendo impedimento, perturbações ou fraldes na realização de qualquer ato de procedimento licitatório( art. 93).

Estes exemplos quando ocorrem, e sendo comprovada a conduta ímproba do agente público, comenta Ivan Barbosa Rigolin, enseja, além de pena privativa de liberdade ou cassação de mandatos(Matéria Penal), eventual responsabilidade civil( Legislação Civil), com o fim de aquele indenizar ou ressarcir o erário do prejuízo causado, além de anular o ato, sem falar de responsabilização administrativa, com base na legislação local, e com o fim de se lhe aplicar pena administrativa( demissão, suspensão ou outras)( art. 37,§ 4º da C.F.).

## **III- Verificação Final acerca do Princípio**

Este princípio, como pode se analisar, está intimamente ligado ao Comportamento da Administração e do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, este comportamento pode vir a ofender a moral, os bons costumes, as

regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, ofendendo, assim, ao princípio da moralidade administrativa( cf. Maria Sylvia Zanella di Pietro).

Apesar de alguns autores acharem que este princípio pode se identificar com o princípio da legalidade, acreditamos que ele não deva ser encarado dessa forma, primeiramente porque, como já foi dito, a Constituição faz a distinção entre eles em seu artigo 37, caput e depois porque uma lei pode ser expressa ou aplicada injustamente, isto é, pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei. Comenta, Marçal Justen Filho, que a ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e a moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.<sup>19</sup>

Compreendemos que na licitação, conforme relata Marçal Justen Filho, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade afasta-se a aparência do cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso, segundo o referido autor, é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos.

Com isso concluímos que o princípio da moralidade e o da probidade administrativa são de suma importância, tanto para a Administração, como, para os administrados, pois visam fazer com que ambos ajam de forma honesta, clara e objetiva, permitindo, assim, que a licitação seja mais objetiva possível, visando sempre escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, sem discriminar nenhum dos participantes da mesma.

---

<sup>19</sup> Ob. Cit. Pg. 65

## PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

### **I- Conhecendo o Princípio.**

Este princípio está inserido no artigo 37 da Constituição, exigindo-se a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Existem, ainda, na própria Constituição(art.5.º) outros preceitos, que segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade<sup>20</sup>:

**1.** O inciso LX diz que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; “Como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público; pode ocorrer que, relata a mesma em certas circunstâncias, o interesse público esteja em conflito com o direito à intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação da supremacia do interesse público sobre o individual, que a Administração possui, assim relata a autora citada acima, em seu livro Direito Administrativo.

**2.** O inciso XIV diz que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**3.** O inciso XXXIII relata que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu *interesse particular*, ou de *interesse coletivo ou geral*, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, *ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*; Este inciso assemelha-se ao inciso LX, que garante sigilo dos atos processuais quando necessário à defesa da intimidade e proteção do interesse social.

Percebemos que estes incisos relatam o direito à publicidade ou à informação tanto ao indivíduo em particular, quanto ao interesse coletivo, vindo sempre acompanhados de ressalvas que limitam ou restringem a publicidade, quando este poder vir a prejudicar alguém em particular ou ao interesse coletivo, sem qualquer benefício para o interesse público.

O princípio da publicidade também está previsto na lei 8.666 em seu artigo 3.º, que, segundo Maria Sylvia Zanella DI Pietro, diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados mas também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertos aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.<sup>21</sup>

Segundo, Hely Lopes Meirelles, a publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionados. Devido este princípio é que se impõe a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente(arts.3.º,§ 3.º, e 43 ,§ 1.º).<sup>22</sup>

Existem, na lei N.º 8.666, vários dispositivos que constituem aplicação do princípio da publicidade, dentre os quais os seguintes: O artigo 4.º, na parte final, permite que qualquer cidadão acompanhe seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos; O artigo 15, § 2.º, exige que os preços registrados sejam publicados trimestralmente para Orientação da Administração, na imprensa oficial; O artigo 16, com redação pela lei N.º 8.883, exige seja publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação; O artigo 21 estabelece normas sobre a publicação dos avisos contendo resumo do edital; O § 4.º do mesmo dispositivo exige que qualquer modificação seja divulgado pela mesma forma que seu texto original; O artigo 34, § 1.º, exige ampla divulgação do registro cadastral e sua permanente abertura a todos os interessados, obrigando a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, o chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados; E ainda, encontramos nos artigos 39, 40 inciso VIII, 43, § 1.º e 53, § 4.º (com redação da lei N.º 8.883) dispositivos que também constituem aplicação ao referido princípio da publicidade.

---

<sup>20</sup> Ob. Cit. Pgs. 67-68 e 261

<sup>21</sup> Ob. Cit. Pg. 261

<sup>22</sup> Ob. Cit. Pg. 248

## II- Violações ao Princípio da Publicidade

Segundo, Ivan Barbosa Rigolin, a publicidade enquanto princípio, poderá dizer-se violado por qualquer ato(omissivo ou comissivo) que, independente do que rege a lei, tendo a ocultar, esconder, dificultar o acesso, dissimular exigências, mascarar, disfarçar requisitos do procedimento licitatório, de modo a, voluntariamente ou não(e quase sempre é voluntária a ocultação de dados ou requisitos nas licitações), alijar certos possíveis proponentes, ou induzi-los a erros e omissões que os inabilitem ou desclassifiquem.<sup>23</sup>

Vejamos alguns casos citados por alguns autores, onde pode-se dizer que o princípio da publicidade foi violado:

- ◆ Quando se fixar prazo por demais exíguo para os interessados consultarem o edital completo da licitação(chamado freqüentemente “caderno de encargos “), com seus anexos<sup>24</sup> , ou quando lhes for dificultado fisicamente o acesso àquele imprescindível documento , ou quando lhes for exigido qualquer pagamento, ou mesmo formulada qualquer outra exigência, para a simples consulta, o simples compulsamento do edital completo;
- ◆ Quando a abertura dos envelopes com a documentação e as propostas foram realizadas sem prévia designação ainda que alguns tenham participado dela( o artigo 43, § 1º, exige que ela seja feita em ato público *previamente designado*;
- ◆ Quando houver qualquer modificação que não tenha sido divulgada pela mesma forma que seu texto original( art. 21, § 4º conflita a isto ).

Estes exemplos acima, demonstram violação ao princípio da publicidade ligados ou por parte da Administração.

A violação a este princípio pode também dar-se por parte do cidadão que, apesar de possuir amplo acesso ao processo licitatório, segundo comenta Ivan Barbosa Rogolin, não significa devassa desordenada na rede da Administração, em nome de alguma demagogia pessoal de uma ou outra autoridade, que pode conduzir mesmo ao completo comprometimento das funções da entidade, na sua rotina; tal tentativa, que às vezes ocorre,

<sup>23</sup> Ob. Cit. Pg 40 e 41

<sup>24</sup> Sabe-se que, não pode ser exigido para a habilitação qualquer recibo de compra de caderno de encargos. Esse recibo não é exigível frente à CF/88, art. 37, XXI, nem frente à Lei 8.666/93(art. 28 ). Por violado, então, o princípio da publicidade ( CF, art. 37, caput ). Precisa o edital completo ser afixado em local público, acessível facilmente a qualquer cidadão, que dele poderá extrair as anotações e as cópias que bem deseje. Basta a demonstração de que conhece, por qualquer meio, o teor do caderno de encargos para provar, qualquer cidadão, interesse processual para ações correlatas.

deve ser rechaçada com vigor pela entidade, a qual nunca, entretanto, poderá furtar a qualquer cidadão, ainda que por certidão, o inteiro conhecimento dos atos que pratique nas suas licitações.

Para realizar este ponto, encontramos ainda sobre a publicidade, a existência de exceções quanto a sua necessidade. Na obra de Ivan Barbosa Rigolin, é citado que, quanto a estas exceções à necessidade de publicidade, há casos de *inexigência*, como há os de dispensa de publicidade. No primeiro caso, segue-se o exemplo da carta – convite, que se inexige publicidade( a qual é exigida na tomada de preços e na concorrência, publicando-se o edital ) tanto na convocação quanto quando do resultado; no segundo caso tem-se a publicidade dispensada – e a própria licitação dispensada - na hipótese de à critério do Sr. Presidente da Republica, o negócio que a Administração federal envolver a possibilidade de comprometer-se a segurança nacional ( Lei 8.666, art. 24, inc., IX ). O negócio é nesse caso, todo ele secreto.<sup>25</sup>

### **III- Verificação Final acerca do Princípio**

Acerca deste princípio podemos observar que a publicidade é mais um direito do cidadão, alcançado devido o que a própria Constituição traz ( art. 37 ), do que uma exigência ou condição necessária para a realização de licitação por parte da Administração, ou seja, o maior interesse à publicidade é dos interessados, visto que está em jogo uma oportunidade para se conseguir um contrato com a Administração, embora, também esta tenha seus interesses quanto à publicação para a realização do certame, é de forma menos intensa do que a deles, pois para ela ( Administração ) trata-se mais da sua obrigação da publicidade dos seus atos, devido ao direito adquirido do cidadão pela Constituição.

Este amplo acesso, por parte dos interessados, como foi visto anteriormente, não pode ser sem limites, isto é, os interessados deverão agir em conformidade com a Lei, não abusando da liberdade de acesso para atingir seus interesses próprios ou agindo com má fé, ou seja, causando problemas ou desordens na sede da Administração sem estarem realmente dentro dos seus direitos legais.

---

<sup>25</sup> Ob. Cit. Pgs. 41 e 42

O fato de Ter-se liberdade ou direito de amplo acesso deve ser encarado como opção para se fazer o que é correto, pois o que é feito de forma fraudulenta não se caracteriza o uso da liberdade, mas sim o abuso dela, sendo então cabível, quem assim proceder, de receber as devidas punições legais.

### **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O dever da eficiência, antes assim tratado pela Administração, foi alçado à condição de princípio constitucional pela Emenda N.º 19, em 04 de junho de 1998, a qual foi promulgada nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Constituição Federal pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Segundo o artigo 3.º desta Emenda Constitucional, alguns incisos e o § 3.º da Constituição Federal passaram a vigorar com algumas alterações. Para o nosso assunto em questão, faremos a menção apenas do artigo 37, caput, cuja relação ficou da seguinte forma:

“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Como os autores ou doutrinadores do assunto aqui tratado, ainda não abordaram em seus livros sobre o Princípio da Eficiência, faremos uma simples menção sobre o dever da eficiência, o qual já existia como uma obrigação da Administração Pública.

O dever de eficiência, segundo Marçal Justen Filho, está relacionado a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Como toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício, o seu desenvolvimento implica numa produção de custos em diversos níveis. Assim, diz ainda o referido autor, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc, e em contrapartida, a atividade produz certos benefícios que são também avaliáveis em diversos âmbitos, ou seja, a Administração ao gerir os recursos públicos deverá atentar para a relação custo/benefício que as propostas lhe proporcionam; assim então obedecido este fator, entendemos que cumprido está o dever da eficiência.

## PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

### **I- Conhecendo o princípio**

Como relata Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, pois esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.<sup>26</sup> Esse princípio está previsto na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Com isso tornou-se claro, segundo comenta Marçal Justen Filho, que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela; porém é possível notar certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Isto ocorre porque a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade, portanto deve-se entender que, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso.<sup>27</sup>

Contudo, o autor referido relata que não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. O que não é cabível, comenta o mesmo, é excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

O Inc. I do § 1.º, do art. 3.º da lei 8.666/93, expressa com relação a este princípio, que é vedada aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

---

<sup>26</sup> Ob. Cit pg. 258 e 259

<sup>27</sup> Ob. Cit. Pg. 56

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Podemos notar que a referência ao caráter competitivo expresso neste inciso, implica dizer que na licitação deverá haver liberdade para poder se competir, sem discriminações, mantendo-se nela o propósito de obter seu fim desejado, o objeto do contrato; não importando quem o irá cumprir e sim que ele será realizado ou cumprido por qualquer um que vença ou ganhe na escolha das propostas, dentro das imposições da lei.

Referente a isto, comenta Marçal Justen Filho, que não se deve admitir a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, podendo ele violar o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) Prever exigência desnecessária e que não envolvem vantagens para a Administração;
- c) Impor requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;
- d) Adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Com isso, o referido autor, diz que toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadas”, introduzidas após editado o ato convocatório.<sup>28</sup>

Segundo Ivan Barbosa Regolin, aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, de início, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre os possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade neste caso, é de expectativa: todos, em princípio, tem iguais expectativas de contratar com a Administração - Vencerá a competição o que mais vantagens lhe proporcionar.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Ob. Cit. Pg. 58

<sup>29</sup> Ob. Cit. Pg. 38

Esta igualdade, segundo o autor referido acima, é em seu sentido amplo e genérico, pois nas licitações esta ampla e incondicionada igualdade entre quaisquer cidadãos ou pessoas jurídicas, praticamente nunca acontece. A lei mesma, evidentemente, permite, no interesse público, que a Administração diferencie, de ante mão, possíveis proponentes, fixando condições prévias para a habilitação que só em si já afastam inúmeros candidatos – tudo isso é legítimo e garantidamente isonômico.

Segundo Hely Lopes Meireles, o estabelecimento de requisitos mínimos de participação do edital ou convite, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento de qualquer outro interesse público<sup>30</sup>.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, traz em sua obra a primeira exceção, prevista no § 2.º do art. 3.º, que é a que assegura, em igualdade de condições, como critério de desempate, preferência, sucessivamente aos bens e serviços: “I- produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; II- produzidos no País; III- produzidos ou prestados por empresas brasileiras”.

A segunda exceção refere-se às aquisições de bens e serviços de informática e automação, para dar preferência aos produzidos por empresas de capital nacional, observada a seguinte ordem: “I- bens e serviços com tecnologia desenvolvidos no País; II- bens e serviços produzidos no País, com significado valor agregado local”.

Estas duas exceções, comenta a mesma autora, não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que o artigo 5º da Constituição, somente assegura igualdade entre os brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais.

## **II- Violações ao Princípio da Igualdade**

Vejamos então, alguns exemplos citados por Ivan Barbosa Rigolin, que demonstram a violação do Princípio da Igualdade nas licitações por parte da Administração:

- ◆ A descrição do objeto com tal grau de particularização e minúcias que, sem qualquer necessidade objetiva para a Administração, o torne existente de apenas uma marca, e que, portanto, apenas um produto passa a oferecer. (o §5º do art. 7º da lei 8.666 conflita a isto).

---

<sup>30</sup> Ob. Cit. Pg.249

- ◆ Exigências de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação: ( Está prevista no § 5º do artigo 30 da lei 8.666, a vedação desta exigência ).
- ◆ Exigência de capital registrado desmedidamente (quase sempre de modo dirigido) alto, de modo os alijar alguns excelentes licitantes. ( art. 31 § 3º, expressa sobre isto dizendo “o capital mínimo ou valor do patrimônio ligado o que se refere o parágrafo anterior, não poderão exceder a 10% ( dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a autorização para esta data através de índices oficiais” ).

Existem, por demais, exemplos que violam, de forma voluntária ou não, o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes. Com tudo, sendo de forma voluntária ou não, ou seja, violações cometidas às vezes com a maior ingenuidade, às vezes com evidente má fé e desvio da finalidade, são elas sempre ( em geral facilmente ) anuláveis pela via judicial, em regra através de mandados de segurança ( demonstrada a violação do direito líquido e certo, do impetrante, de participar de uma licitação legal e regular, CF. art. 4º da Lei 8.666 ), onde medidas liminares paralisando todo o procedimento são frequentíssimas<sup>31</sup>.

Para o poder judiciário, segundo Ivan Barbosa Rigolin, não irá importar naqueles casos, por certo, se a afronta à isonomia foi ou não propositada, caso existente na licitação, e demonstrada, a decisão judicial será a de, fatalmente, anular o procedimento, quando impossível anular apenas um ou outra fase irregular, condenando a Administração nesse caso a refaze-lo se quiser prosseguir com a mesma licitação( veja art. 5º, inciso XXV, CF. ).

### **III- Verificação Final acerca do Princípio**

O que entendemos a respeito desse assunto é que as condições ou exigências que trazem diferenças ou que impõe limitações quanto a poder participar do certame licitatório, não contrariando o princípio da igualdade ou isonomia, trata-se apenas de um meio para selecionar participantes que tenham capacidade técnica e econômica para atenderem com segurança e eficiência o cumprimento do futuro contrato junto a Administração, isto é, trata-se de proteção do interesse público, quando a realizar licitação pretende-se selecionar a

---

<sup>31</sup> Ob. Cit. Pg. 39

proposta mais vantajosa para a Administração ( art. 3º da lei 8.666 ). Sabe-se que quando existem as exigências, elas devem ser mantidas e requeridas para todos que possam participar da licitação, todavia, neste caso, elas devem ser verificadas se estão sendo empregadas para beneficiar alguém especificamente, ou se realmente são necessárias e legais para a execução do objeto do contrato da Administração, que algumas vezes exige capacidade técnica e econômica fortes para sua eficiente realização.

Caso seja evidenciado na licitação que houve interesse em beneficiar algum licitante esta poderá ser totalmente anulada, como foi visto, pelo poder judiciário, dispondo assim entender que o princípio da igualdade ou isonomia não será infringido se realmente for acompanhado pelos licitantes durante todo procedimento licitatório.

Em determinadas hipóteses de licitação, cita Maria Sylvia Zanella DI Pietro, como a tomada de preços e o convite, a competição é menos livre, onde a participação fica restringida no primeiro caso, aos previamente inscritos no registro cadastral e, no segundo, aos convocados pela Administração de acordo com sua própria escolha.

Embora seja razoável a citação da autora, por nestes casos, realmente, a competição ser menos livre, podemos salientar que “ o registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados”...( § 1º do art. 34 da Lei 8.666 ), o que deixa claro que todos tem oportunidades iguais para se cadastrarem, embora tenham que ser obedecidos os requisitos estabelecidos em lei para proteção do interesse público, que é assegurado, no direito administrativo, sobre o particular.

## PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

### **I- Conhecendo o princípio**

A lei N.º 8.666, em seu artigo 41 menciona que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”.

Segundo, Ivan Barbosa Rigolin, este princípio, exprimo na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a comissão(ou o servidor responsável, como nos convites) dar um só passo por seu

livre- arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital.<sup>32</sup>

Apenas, diz o referido autor acima, que as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientam, unitária e uniformemente, a todos os licitantes ou interessados.

Marçal Justen Filho, relata em seu livro, que a lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação ( sequência ) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas; e, ainda, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos, isto é, a autoridade administrativa, segundo o referido autor, dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Desta forma tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Assim, restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.<sup>33</sup>

O artigo 43, inciso V, da citada lei acima, ainda com referência a este princípio, exige que o julgamento objetivo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Daí, percebe-se que este princípio permite a aplicação eficaz de outro princípio, o do julgamento objetivo, conforme, também, a expressa em seu livro, Ivan Barbosa Rigolin, dizendo que “julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro, diz que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta- convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta( art. 43, inciso II ); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados ( art. 48, inciso I ).<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Ob. Cit. Pg. 46 e47

<sup>33</sup> Ob. Cit. Pg. 62

<sup>34</sup> Ob. Cit. Pg. 262

Hely Lopes Meirelles, com respeito a este princípio, comenta que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes com a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento, porém se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, através de adiantamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas.<sup>35</sup>

Concluindo este ponto ou princípio, em seu livro, Maria Sylvia Zanella DI Pietro, diz que os interessados deverão apresentar suas propostas baseados no que a Administração estabelece no edital ou na carta-convite, que são as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato; caso seja aceita a proposta ou celebrado o contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da publicidade, do julgamento objetivo e em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

## **II- Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Mencionamos aqui, alguns exemplos citados por Ivan Barbosa Rigolin, onde a violação ao referido princípio acima pode ser identificada, significando o não cumprimento das condições ou exigências estabelecidas no edital pela Administração Pública, caracterizando assim o desrespeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

- ◆ Se por acaso o edital ao exigir, para a habilitação para a construção de uma penitenciária, que as empresas demonstrem ter experiência em construção de estabelecimentos penais ( já que essa é uma construção pouco comum ), e a comissão habilitou quem não demonstrava ter já construindo estabelecimentos penais, embora tenha construído apenas, por exemplo, hospitais ou estradas, desta forma ela violou o princípio em questão.

Segundo, Ivan Barbosa Rigolin, a garantia, a todos os interessados, de que somente quem construiu penitenciária será habilitado constitui exatamente a materialização, a operacionalização dos dois princípios de licitação: primeiro, julgamento objetivo – quem não as construiu, seja quem for, seja por que for, será inabilitado; segundo, vinculação ao

---

<sup>35</sup> Ob. Cit. Pg. 249

instrumento convocatório – a comissão não pode habilitar quem não cumpriu requisito do edital, no caso de o ter construído estabelecimentos penais.

- ♦ Caso o edital mencione que a proposta deva incluir garantia do equipamento, especificando que esta deverá ser no mínimo de , por exemplo, seis meses, e elegendo como critério de julgamento ou desempate a maior garantia dada; segundo ainda comenta, Ivan Barbosa Rigolin, os interessados devem saber que não poderão oferecer uma garantia inferior a seis meses, e caso a comissão não atente para esta condição e escolha uma proposta, ainda que seja vantajosa em termos de preço, em que a garantia foi inferior ao exigido no edital, está também desrespeitando tanto ao princípio do julgamento objetivo quanto ao da vinculação ao instrumento convocatório; Ao primeiro, porque quem não oferece, seja quem for, seja por que for, a garantia mínima de seis meses terá de ser inabilitado; e ao segundo, a comissão não pode habilitar quem não cumpriu requisito do edital, no caso o de fornecer garantia mínima de seis meses para os equipamentos.<sup>36</sup>

### **III- Verificação Final a cerca do Princípio**

Este princípio, aqui analisado, demonstrou-nos uma simplificação do princípio da legalidade, pois sua aplicação deve estar estritamente baseada no que é exigido no edital. Desta forma, a Administração e os interessados devem segui-lo: para que sejam respeitados os demais princípios, principalmente, o da igualdade entre os participantes ou interessados, e para que a Administração esteja cumprido com suas obrigações previstas na constituição e na legislação competente(Lei N.º 8.666/93), que segundo, o já citado, artigo 41 prevê que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

As normas e condições do edital, como vimos por Marçal Justen Filho, são escolhidas pela Administração em um momento preparatório e inicial da licitação. Tais escolhas, como diz o autor, serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador e dos participantes, significando assim, que além da lei, o instrumento

---

<sup>36</sup> Ob. Cit. Pgs. 47 e 48

convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, isto é, a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Também, verificamos e concordamos que a restrita obediência a esse princípio implica na eficiência da aplicação do princípio do julgamento objetivo, pois o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital.

Por fim, concluímos que o instrumento convocatório, apesar de conter condições ou exigências para a participação do certame licitatório, que devem estar em conformidade com a lei e de acordo com as necessidades da Administração, deve ser bem analisado e seguido ou cumprido pelos interessados e pela Administração, para que haja eficiência e satisfação para ambas as partes, evitando sempre as discriminações de tratamento para com os interessados, visando obter, em fim, o interesse principal da Administração: a proposta mais vantajosa, dentro das especificações da lei.

### *PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO*

#### **I- Conhecendo o Princípio**

Segundo, Hely Lopes Meirelles, este princípio visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento ( art. 44 e 45 da Lei N.º 8.666 ).

No julgamento das propostas, comenta Ivan Barbosa Rigolin, o trabalho julgador é duplo: primeiro, a comissão verifica se cada proposta atendeu às exigências do edital( as que atenderem são classificadas; as que desatenderem são desclassificadas); em segundo lugar, a comissão julga cada proposta classificada em confronto com as demais ( e classifica a mais vantajosa à Administração em primeiro lugar, a segunda mais vantajosa em segundo, e assim até a última classificada; havendo empate, precisa a comissão desempatar, segundo os critérios fixados no edital, e depois proceder à classificação pela ordem ).<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> OB. CIT. PAG.44

A “vantajosidade” da proposta, segundo Marçal Justen Filho, deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.<sup>38</sup>

O artigo 45 da lei N.º 8.666, expressa que “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle”. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica e de técnica e preço.

Ivan Barbosa Rigolin, comenta ainda, que onde exista alguma espécie de julgamento, de escolha, opção, e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns em detrimento de outros, todos esses atos, essas escolhas, essas opções não podem ser ditadas por gosto pessoal da Comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção; julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que atendem, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto uma com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

A objetividade absoluta, segundo relata, Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro, só seria possível caso os certames fossem decididos unicamente pelo preço ( quando é a de menor preço ), pois quando se entram em causa qualidade, técnica, rendimento- muitas vezes indispensáveis para a escolha das propostas- a primazia de uns e de outros depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais, não sendo possível atingir o ideal de objetividade extrema.

---

<sup>38</sup> OB.CIT. PAG.64

## II- Violações ao Princípio do Julgamento Objetivo

Abordaremos, a seguir, dois exemplos que podem impedir ou dificultar grandemente, a obediência ao princípio acima referido ( cf. Ivan Barbosa Rigolin ):

- ◆ Exigindo-se que para poder participar da presente licitação todos os interessados deverão comprovar **eficazmente** o atendimento dos requisitos do edital:

Esta expressão **eficazmente**, segundo o referido autor, involuntariamente atrapalha muito mais do que auxilia a Comissão, já que a comprovação pode, a critério pessoal do seu presidente, ser eficaz, e a critério pessoal de outros membros, não. Faltando, portanto, objetividade a esse critério, o que não ocorreria caso, simplesmente, fosse aquele advérbio retirado do texto do edital:

Outro exemplo, verificado freqüentemente em cláusula de edital:

- ◆ Quando é expresso no edital que “o critério de julgamento levará em conta os seguintes fatores:

*A- Qualidade;*

*B- Preço;*

*C- Rendimento;*

*D- Garantia*

Neste caso, o edital não discriminou, objetivamente, como cada fator daqueles concorrerão para a apuração do resultado final que indicará a ordem de classificação dos proponentes, e sendo assim, a comissão será obrigada a dar uma interpretação pessoal, subjetiva, variável e instável, que poderá oscilar devido a diversas circunstâncias, para que chegue a algum resultado final. Neste exemplo, comenta o autor Ivan Barbosa Rigolin, precisaria o edital fixar algo como “pesos” para os diversos fatores, e o modo como a comissão avalia ( ou “dá a nota “) ou atribui certo valor a cada qual deles, para extrair a pontuação final de cada um, possibilitando o confronto.

O que acontece neste exemplo é que há margens de subjetivismo, pois ele “pode parecer” a alguém uma coisa, ou “quer parecer” à comissão outra, sendo exatamente o que é proibido pelo princípio do julgamento objetivo. E, assim, continua o autor a dizer que qualquer exigência do edital, ou qualquer procedimento julgatório da Administração, de conteúdo subjetivo ou que implique avaliação subjetiva, em tese contraria o princípio ( e quase sempre contraria normal e materialmente ), e por isso precisa ser evitado pela Administração.

### **III- Verificação Final a Cerca do Princípio.**

De acordo com o que foi comentado a respeito do princípio do julgamento objetivo, concordamos em dizer que a sua obediência total ou completa pode ser impedida ou grandemente dificultada devido a possíveis exigências contidas no edital que dão margem ao subjetivismo, contrariando, assim, o princípio, pois como o próprio nome já diz, o julgamento deve ser objetivo, isto é, deve visar classificar as propostas sem nenhuma parcialidade, e para que isto ocorra devem ser observados, principalmente, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora, todos estes princípios citados venham a ser obedecidos, compreendemos que, mesmo assim, em alguns certames poderá existir uma mínima margem de subjetivismo, pois, como relatou C. A. Bandeira de Mello, quando se entram em causa qualidade, técnica e rendimento – muitas vezes indispensáveis para a escolha das propostas – a classificação destas dependerá de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais que, como já foi dito pelo referido autor, não será possível atingir o ideal de objetividade extrema.

Cabe, aqui, dizermos que, o que deve ser entendido com respeito a possível subjetividade em certas licitações, é que, como cita Ivan Barbosa Rigolin, existem momentos em que é humanamente impossível julgar sem o mínimo de conteúdo pessoal dos julgadores. Sempre, entretanto, que algum interessado, julgando-se prejudicado pelo subjetivismo, provar que aquele cunho subjetivo não se restringiu ao mínimo lógico, abaixo o qual ficaria impossibilitado o próprio julgamento, poderá obter judicialmente a anulação do mesmo julgamento, por violação ao seu direito conferido pelo art. 3.º da Lei 8.666/93.<sup>39</sup>

Assim, concluímos este ponto dizendo que este princípio poderá ser melhor observado ou obedecido quando no ato convocatório os critérios objetivos de julgamento, como referiu Marçal Justen Filho, não estiverem fundados nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas terá de subordinar-se obrigatoriamente àqueles critérios.

---

<sup>39</sup> OB. CIT.PAG.46

## CONCLUSÃO

Podemos concluir que a licitação, o meio legal utilizado para realizar os objetivos da Administração Pública traz para os interessados e para a própria Administração uma série de restrições, princípios e procedimentos a serem obedecidos, de forma a garantir, principalmente, os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal em seus artigos 5.º e 37. Estas normas, restrições ou princípios norteadores da licitação, como vimos, tem por finalidade atender as necessidades da Administração Pública, de forma mais vantajosa, sem prejudicar os interessados em participar dela, pois assegura a eles, a liberdade de poderem disputar o Certame, sem discriminação, dentro das exigências previstas em lei, de forma isonômica.

Notamos, neste trabalho, que cada um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, ao ser abordado, revelou a sua particularidade e importância de ser obedecido, para que as finalidades da licitação sejam alcançadas, satisfazendo, então, às exigências públicas previstas em lei, as quais foram citadas no texto.

Dentre estes princípios, o da legalidade nos mostrou ser o primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, e, em termo de licitação, o princípio norteador da conduta do ente público, que estrutura passo a passo todo o procedimento licitatório. Vimos, também, relacionado a este princípio, que o instrumento convocatório, de forma mais específica, também determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, ou seja, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

O princípio da impessoalidade, também analisando no texto, nos trouxe a conclusão de que a sua particularidade está relacionada às condições pessoais do licitante ou às vantagens por ele oferecidas, as quais a Administração não deverá levar em consideração, salvo as expressamente previstas a lei ou no instrumento convocatório. Na licitação, a sua observância é muito importante, pois, como relata em sua obra, Maria Sylvia Zanelli di Pietro, este princípio está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, devido ao tratamento igualitário que deve ter todos os licitantes, em termos de direitos e obrigações, e ao dever da Administração, em suas decisões pautar-se por critérios objetivos, reduzindo o mínimo possível a subjetividade na escolha das propostas.

Com relação aos princípios da moralidade e da probidade, verificamos que o primeiro tratou da honestidade e seriedade com que a licitação deve ser conduzida, tanto pelos agentes da Administração como pelos próprios licitantes, e, ainda, este, embora previsto na Constituição, segundo Maria Sylvia Zanelli di Pietro, constitui um conceito vago que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto que o segundo, relacionando-se a improbidade administrativa, está melhor definido no direito positivo, tendo em vista que na licitação, este tipo de infração é punida, nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666, em vários dispositivos. Desta forma constatamos a importância deles serem observados no procedimento licitatório, pois do contrário o certame deverá ser invalidado, punindo-se os responsáveis.

Outro princípio, referido na presente trabalho, foi o da publicidade, o qual observamos que sua existência e cumprimento são importantes e fundamentais para a licitação, pois ele visa a garantir, além do amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se à liberdade da participação no processo licitatório, à faculdade de verificar-se a regularidade dos atos praticados; contribuindo, assim, para que outros princípios, como o da isonomia e o da legalidade, sejam observados.

Quanto ao princípio da eficiência, foi verificado que, apesar de sua recente existência pela Emenda Constitucional n.º 19, sua essência já existia na Administração com o dever da eficiência, o qual nos mostrou que a Administração ao gerir os recursos públicos deverá atentar para a relação custo-benefício onde, na licitação, se obtém através da escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, percebemos o quanto é importante para a Administração e para os interessados em participar da licitação, a observância destes princípios, pois os atos a serem praticados e as regras que os regerão tornam-se previsíveis, com segurança, como relatou, Marçal Justen Filho em seu livro, ou seja, com a observação dos princípios, o procedimento licitatório torna-se um instrumento eficaz para a realização dos negócios da Administração por atender as exigências da Constituição e da legislação pertinente ao referido assunto, e por obtê-los de forma mais vantajosa.

## Bibliografia

◆ **Hely Lopes Meireles**

*Direito Administrativo Brasileiro*  
21ª Edição Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo; Delcio Balesdtério Aleixo; José Emanuel Burle Filho  
Editora: Malheiros Editores

◆ **Celso Antônio Bandeira de Mello**

*Curso de Direito Administrativo*  
6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada  
Editora: Malheiros Editores

◆ **José Cretella Júnior**

*Curso de Direito Administrativo*  
Editora Forense, 15ª Edição

◆ **Ivan Barbosa Rigolin**

*Manual Prático das Licitações*  
Editora Saraiva

◆ **Maria Sylvia Zanella DI Pietro**

*Direito Administrativo, 9ª Edição, Editora Atlas*

◆ **Marçal Justen Filho**

*Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos,*  
*de acordo com a Emenda Constitucional N.º 9.648,*  
*de 27 de Maio de 1998;*  
Editora Dialética, 5.ª Edição

◆ **Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993**

◆ **Lei N.º 8.883, de 8 de junho de 1994**

◆ **Lei N.º 9.648/98, altera dispositivos da Lei N.º 8.666/93**

◆ **Constituição Federal de 1988**